

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL  
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE  
CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial do processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de fls. 3042/3043, esta profissional informou que a Recuperanda não apresentou nos autos proposta de pagamento dos honorários devidos à Administradora Judicial, em descumprimento à decisão de fls.2930/2931. Requereu, assim, a intimação da devedora para comprovar o pagamento da primeira parcela dos honorários, conforme decidido às fls. 1232, sob pena de aplicação das penas previstas no 73, IV, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Ocorre que, nesse ínterim, sobreveio pagamento parcial de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais pela Nova Era.

Não fosse o dever de trazer tal informação ao conhecimento deste d. Juízo, imperioso anotar, em complemento ao noticiado às fls. 3042/043, que a quantia depositada à Administradora Judicial não reflete nem o pagamento integral de uma das **8 parcelas em atraso, de R\$ 24.858,51 cada**, levando-se em conta os honorários fixados em **27/3/2024**, às fls. 1232/1233.

Observe-se que somente a título de parcelas em atraso, a Recuperanda deve à esta profissional a quantia global de R\$ 198.868,08, já deduzido o valor pago de R\$ 10.000,00, sendo que, em relação ao valor referido necessário que a Recuperanda regularize o seu pagamento, sob pena de fazer incidir as sanções já advertidas pelo d. Juízo.

De outro lado, em relação as parcelas vincendas, imprescindível que a Recuperanda observe o pagamento mensal pontual, no valor de R\$ 24.858,51, sob pena das culminações legais aplicáveis ao caso.

Desse modo, em atenção ao decidido pelo d. Juízo às fls. 3044/3045, necessário que a devedora observe todos os valores em atraso para o efetivo pagamento, assim como o pagamento regular das parcelas vincendas, sob pena de não o fazendo, conforme já consignado pelo MM. Magistrado, “*ensejar a aplicação do artigo 73, §1º, da Lei nº 11.101/05*”.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer a intimação da Recuperanda para que comprove o pagamento das parcelas de honorários que estão em atraso, observado disposto na r. decisão de fls. 1232, e a regularidade

das parcelas mensais devidas, sem prejuízo da apresentação de um fluxo de caixa condizente ao pagamento das parcelas em atraso e as vincendas.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 14 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.117